



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.731554/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.314 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2010

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. CRIME DE DESCAMINHO. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar a exigência fiscal impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-45.810, sem ementa (e-fls. 48/53), da 1ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 28/01/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02), protocolado em **18/07/2012**, na DRF– FOZ DO IGUAÇU/PR, notificado ao interessado em **21/08/2012** (fls.27), para lançamento de valores a título de *multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular*, no valor total igual a **R\$ 25.000,00**, com base legal no art.3º - §único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art.78, da Lei nº 10.833/2003.

Consta no campo “*descrição dos fatos*” o relato da fiscalização (fls.02):

O veículo VW/GOLF de placas MOJ1511, foi abordado por equipes da SRF/EVA no DESVIO PRF em CÉU AZUL/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 09/04/2010, às 16:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº12457.007082/2010-14 em desfavor do ARRENDATÁRIO DO VEICULO.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado Nada mais foi descrito no auto de infração.

O Processo Fiscal onde se declarou o perdimento da mercadoria encontra-se nas fls.03 a 21. No campo “*descrição dos fatos*” do auto de infração (fls.04) consta o seguinte:

As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMOVEL - PASSEIO de placas MOJ1511, VVV/GOLF, de propriedade de BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, foi encontrado pelas equipes EVA, no DESVIO PRF, na AREA RURAL de CEU AZUL/PR em 09/04/2010 às 16:00 horas.

O auto de infração foi emitido em nome da arrendatária do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos (em anexo).

Na descrição das mercadorias apreendidas, quanto ao bem que interessa para o presente processo fiscal, consta (fls.04):

Descrição – cigarro Marca/modelo/nº de série – de origem e procedência estrangeira Em **11/09/2012**, o interessado apresentou impugnação (fls.28 a 45), , firmada pelo próprio, tendo alegado, em síntese:

1. Que o veículo em questão foi comprado por ela na loja Vale Auto Comercio de Veículos LTDA, financiado pelo Banco ITAUCARD S/A;
2. Que dias depois o veículo apresentou defeito e o vendedor buscou o veículo em sua residência;
3. Que dois dias após o vendedor buscar o veículo, ligou para loja e informaram que o veículo não se encontrava no estabelecimento e o proprietário e os demais funcionários não sabiam o paradeiro do vendedor;
4. Que foi pessoalmente à loja, não sendo recebida pelo dono. Em face disso, chamou a polícia no local e registrou Boletim de Ocorrência;
5. Que na sequência foi iniciado também andamento de processo contra o estabelecimento em questão.

Ao final, requer:

1. O cancelamento do débito fiscal reclamado, tendo em vista que no momento da apreensão do veículo, a interessada já havia sido vítima do golpe.

A impugnante foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, recebida em seu domicílio tributário em 02/03/2020 (e-fl. 56). E, em 31/03/2020, solicitou a juntada do seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fl. 88 (e anexos), que segue colacionada:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	12457.731554/2012-15
SOLICITANTE DA SJD:	06421561900 - ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO MACHADO
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	31/03/2020 10:53:28
DOCUMENTO:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO - RESPOSTA À INTIMAÇÃO - DEFESA

Resposta à intimação - defesa

Em referência à intimação do presente processo, encaminho documentos que comprovam que eu não tenho parte nas infrações cometidas com o carro que na época estava em meu nome. Como pode ser verificado nos documentos anexados, adquiri o veículo em outubro de 2009, em uma loja (Vale Auto Comércio de Veículos), e financiei o valor integral pelo Banco Itaú.

O veículo apresentou problemas, que a loja se comprometeu em arrumar. Porém, ao ficar com o carro para o conserto, com o financiamento já realizado e o veículo já transferido, o bem "desapareceu" da loja, assim como o vendedor, e o proprietário da empresa não me recebeu para dar explicações sobre o ocorrido. Solicitamos ao banco cancelamento do contrato, ao que o mesmo se negou. Foi aberta então representação criminal, processo contra a loja e o banco, como se provam nos documentos anexados.

O início destas ações datam de início de novembro de 2009, bem antes da apreensão do veículo com cigarros, em Ceu Azul/PR em 09/04/10. Inclusive desde o desaparecimento do veículo, soube pela primeira vez do paradeiro do mesmo quando recebi o auto de infração.

Já foi comprovado que fui vítima de um golpe por parte do estabelecimento que me vendeu o veículo, e o processo ainda tramita. Recentemente foi realizado acordo com o banco, que no início havia pedido reintegração de posse pela falta de pagamento do financiamento (janeiro/2010), e mediante a comprovação de que fui vítima de golpe, já havia retirado restrições ao meu nome no SPC/Serasa e em março de 2019 propôs acordo (cópia em anexo). Com isso o veículo já não tem mais o meu nome em questão de financiamento, e o banco está excluído da ação que ainda aguarda desdobramentos, embora façam já mais de 9 anos.

Solicito a gentileza da análise do caso com a competência e seriedade que eu sei que tem esse órgão. Não posso ser mais lesada do que já fui, financeira, psicológica e moralmente. Desde já agradeço.

À disposição,
Andressa Ribeiro Zuquetto Machado

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

A recorrente, em singela peça recursal, por ela própria firmada, veio requerer “a análise do caso com a competência e seriedade” que espera deste colegiado, uma vez que informa ter sido vítima de ação ardilosa da empresa que a ela vendeu o veículo, posteriormente apreendido em situação de abandono, com carga de cigarros estrangeiros sem a comprovação do regular ingresso em território nacional. Anexou ao recurso diversos documentos, com o fito de comprovar as informações nele postas.

Pois bem.

Sem mais delongas, analisando casos similares, venho defendendo o entendimento de que a autuação deve recair sobre aquele que efetivamente praticou o ato infrator, não havendo que se exigir a multa do proprietário do veículo registrado nos órgãos de trânsito no caso em que não restar comprovada a sua participação no delito.

Com efeito, veja-se a letra do comando legal que fundamenta a autuação:

Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968:

(...)

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))

A matéria restou muito bem tratada no voto vencido proferido no julgamento da impugnação contra lançamento similar, de que trata o processo nº 12457.006988/2009-88, cujo recurso voluntário foi julgado por este colegiado na sessão do mês de junho deste ano de 2002, nos termos do Acórdão nº 3002-002.240. Assim, oportuno transcrever excerto inicial do mencionado voto:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto nº 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DI nº 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DI nº 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

E o que se têm na espécie que ora se julga é justamente a falta de comprovação de que o sujeito passivo, que constava como proprietário do veículo ao tempo da infração, efetivamente tenha praticado o delito. Ao contrário, as mercadorias foram apreendidas no veículo abandonado, como se constata na descrição dos fatos de e-fl. 4:

DADOS DO INTERESSADO			
Nome/Razão Social ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO	RG NI	UF RG NI	CPF/CNPJ 064.215.619-00
Outros Documentos	Nome da Mãe IVANILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO ZUQUETTO	Data Nascimento 12/06/1987	
Endereço (Rua,Av.) R MARIA FORTUNATA TOSIN	Nº 480	Compl. CASA	CEP 81230330
Bairro CIC	Município CURITIBA	UF PR	
FOTOS DA FISCALIZAÇÃO			
			
DESCRIÇÃO DOS FATOS			
As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO de placas MOJ1511, VW/GOLF, de propriedade de BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, foi encontrado pelas equipes EVA, no DESVIO PRF, na ÁREA RURAL de CEU AZUL/PR em 09/04/2010 às 16:00 horas. O auto de infração foi emitido em nome da arrendatária do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos (em anexo).			

Enfim, a autuação exclusivamente contra o sujeito passivo só ocorreu em razão da não identificação do efetivo praticante do crime de descaminho, porquanto o veículo foi encontrado abandonado.

No caso concreto, sequer eventual *culpa in vigilando/in elegendo* (no caso de empréstimo do veículo a outrem, que dele fez uso para a prática do crime) se pode atribuir ao sujeito passivo autuado, que demonstrou nos autos ter sido efetivamente vítima de verdadeiro furto do veículo que tinha adquirido, o qual não lhe foi restituído após ter sido deixado para conserto na empresa revendedora de veículos.

Com efeito, às e-fls. 60/62 encontra-se acostada cópia de requerimento de inquérito policial contra a loja que vendeu o veículo à autuada, datada de 10/11/2009, anterior, portanto, à data da infração autuada (09/04/2010). Referido requerimento foi endereçado ao Titular da Delegacia de Estelionatos e Desvio de Cargas de Curitiba/PR, onde reside a autuada.

Em sequência, às e-fls. 64/73 encontra-se acostada cópia do inteiro teor de petição que inaugurou Ação de Obrigação de Fazer, c/c com indenização por danos decorrentes de Ato Ilícito, contra a referida empresa, distribuída à 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em 19/11/2009.

Há outros documentos acostados ao recurso que não considero relevantes para o deslinde da lide, uma vez comprovado que a recorrente efetivamente não praticou a infração que deu azo ao lançamento contestado.

De resto, cumpre trazer à colação ementas de alguns julgados deste E. CARF que julgaram a matéria nestes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão nº 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuada foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão nº 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR.
CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão nº 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO
NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão nº 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2007

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR.
VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

(Acórdão nº 3002-002.240 – sessão de 15/06/2022 – decisão unânime)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração em face da comprovada ilegitimidade passiva da autuada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-002.314 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12457.731554/2012-15